



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

1

Terça-feira • 15 de Fevereiro de 2022 • Ano X • Nº 2694

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros publica:

- **JUSTIFICATIVA- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2022/PMBC - Contratado: MH Consultoria e Representações LTDA.**
- **JUSTIFICATIVA- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2022/PMBC - Contratado: DVALONI Consultoria LTDA.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Alberto Jorge Santos Macedo / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Avenida Moisés Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: V7KDT/PLASN+H6LH41FXEA

## **Inexigibilidades**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS  
Comissão Permanente de Licitação

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2022/PMBC**

• **CONTRATANTE:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ nº 13.128.863/0001-90

• **CONTRATADO:**

MH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 02.020957/0001-25

• **OBJETO:**

1.1. O objeto consiste na Prestação de Serviço contínuos técnicos especializados em **Assessoria e consultoria educacional, compreendendo o suporte técnico ao sistema Municipal de Educação, incluindo formação continuada para a equipe técnica, conselheiros municipais de educação e outros Profissionais da Educação com presença de profissional na sede da educação pública municipal, caso necessário e mediante aviso prévio, de acordo com as especificações constantes no Projeto básico.**

1.2. Os serviços ofertados serão conforme mencionado em tópicos e discriminados em proposta anexada ao processo:

1. Assessoria Educacional e legislativa específica ao Sistema Municipal de Ensino, Consultoria específica na área da Educação Básica.

2. Assessoria na organização da parte normativa e no Sistema Municipal de Ensino orientando a Secretaria de Educação, Conselhos Municipais e demais órgãos inseridos na estrutura educacional do Município inclusive com elaboração de relatórios mensais .

3. Elaboração das Prestações de Contas dos Programas, PNAE, PDDE, PNAT, Revisão de Cálculos do Plano de Cargos e Salários e Piso Salarial Nacional do Magistério Público.

4. Diagnóstico e Pareceres Diagnostico e pareceres da aplicabilidade do PME

5. Assessoramento específico ao FME

6. Assessoramento técnico especializado a Secretaria Municipal de Educação, através de site específico, e-mails, contatos telefônicos, fax, correspondências e emissão de relatórios.

7. 01 (uma) visita semanal de um técnico especializado na SEMED

• **OBJETIVO GERAL:** Assessoria Educacional e legislativa específica ao Sistema Municipal de Ensino, Consultoria específica na área da Educação Básica.

• **BASE LEGAL**

Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

• **VALOR TOTAL A SER PAGO PELO CONTRATANTE:**

O valor está orçado na importância mensal de R\$ 10.000,00(dez mil reais), totalizando o valor global dos serviços em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro -, CEP 49.140-000- CNPJ : 13.128.863/0001-90  
Barra dos Coqueiros – SE- Email: barra.licitacao@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS  
Comissão Permanente de Licitação

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

02009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2046 - Manutenção dos serviços da Secretária de Educação

3390.39.00.00 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

Subelemento: 39.05 - Serviços técnicos profissionais

FR – 15001001 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

• **VIGÊNCIA:**

O Contrato terá prazo de vigência de 11 (onze) meses , contados a partir da data de sua assinatura, até dia 31 de dezembro de 2020, conforme o art. 57, da Lei nº 8.666/93

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Barra dos Coqueiros, instituída pela Portaria nº 04/2022, de 18 de janeiro de 2022, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento de presencial e a distância na Secretaria Municipal de Educação, que possibilitará uma melhor capacidade de gerenciamento nos recursos humanos com consequentes benefícios de resultados na política educacional do Município de Barra dos Coqueiros/SE.

Os serviços ofertados serão conforme mencionado em tópicos e discriminados em proposta anexada ao processo:

1. Assessoria Educacional e legislativa específica ao Sistema Municipal de Ensino, Consultoria específica na área da Educação Básica.
2. Assessoria na organização da parte normativa e no Sistema Municipal de Ensino orientando a Secretaria de Educação, Conselhos Municipais e demais órgãos inseridos na estrutura educacional do Município inclusive com elaboração de relatórios mensais .
3. Elaboração das Prestações de Contas dos Programas, PNAE, PDDE, PNAT, Revisão de Cálculos do Plano de Cargos e Salários e Piso Salarial Nacional do Magistério Público.
4. Diagnostico e Pareceres Diagnostico e pareceres da aplicabilidade do PME
5. Assessoramento específico ao FME
6. Assessoramento técnico especializado a Secretaria Municipal de Educação, através de site específico, e-mails, contatos telefônicos, fax, correspondências e emissão de relatórios.
7. 01 (uma) visita semanal de um técnico especializado na SEMED

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro -, CEP 49.140-000- CNPJ : 13.128.863/0001-90  
Barra dos Coqueiros – SE- Email: barra.licitacao@gmail.com



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**  
Comissão Permanente de Licitação

**OBJETIVO GERAL:** Assessoria Educacional e legislativa específica ao Sistema Municipal de Ensino, Consultoria específica na área da Educação Básica.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;*

*(...)*

*§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

*“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*III -- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”*

*(...)*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Eis-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro –, CEP 49.140-000- CNPJ : 13.128.863/0001-90  
Barra dos Coqueiros – SE- Email: barra.licitacao@gmail.com



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**  
Comissão Permanente de Licitação

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que esta Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

*“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:*

*a) referentes ao objeto do contrato:*

- *que se trate de serviço técnico;*
- *que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
- *que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

*b) referentes ao contratado:*

- *que o profissional detenha a habilitação pertinente;*
- *que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- *que a especialização seja notória;*
- *que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”<sup>1</sup>*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de **MH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP- CNPJ: 02.020.957/0001-25**, conforme atestados e demais documentos anexos, que comprovam a capacidade técnica para executar o objeto pretendido– quanto a empresa que se pretende contratar, preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

<sup>1</sup> in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro –, CEP 49.140-000- CNPJ : 13.128.863/0001-90  
Barra dos Coqueiros – SE- Email: barra.licitacao@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS  
Comissão Permanente de Licitação

**Referentes ao objeto do contrato**

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a consultoria técnica para prestação de serviços de assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento de presencial e a distância na Secretaria Municipal de Educação, que possibilitará uma melhor capacidade de gerenciamento nos recursos humanos com consequentes benefícios de resultados na política educacional do Município de Barra dos Coqueiros/SE, de acordo com as especificações constantes no Projeto básico; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseve:

*“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”*

E, nesse diapasão, complementa:

*“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”<sup>2</sup>*

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria e consultoria técnica das Prefeituras, incluindo esta, é uma das grandes preocupações dos prefeitos na gestão moderna, especialmente no que tange a assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento de presencial e a distância na Secretaria Municipal de Educação, que possibilitará uma melhor capacidade de gerenciamento nos recursos humanos com consequentes benefícios de resultados na política educacional do Município de Barra dos Coqueiros/SE, além de outros, à guisa de melhorias na aplicação dos recursos do Município e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; portanto, o serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado frente às exigências legais.

<sup>2</sup> in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro –, CEP 49.140-000- CNPJ : 13.128.863/0001-90  
Barra dos Coqueiros – SE- Email: barra.licitacao@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS  
Comissão Permanente de Licitação

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras. Os serviços a serem contratados elencados no objeto – então, está contemplado naquele artigo: assessorias ou consultorias técnicas. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

*“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”*

Continuando:

*“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”*

E, complementando, assevera:

*“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”<sup>3</sup>*

Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A assessoria e consultoria técnica para a Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a prestação de serviços de assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento de presencial e a distância na Secretaria Municipal de Educação, que possibilitará uma melhor capacidade de gerenciamento nos recursos humanos com consequentes benefícios de resultados na política educacional do Município de Barra dos Coqueiros/SE, dentre outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie,*

<sup>3</sup> in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**  
Comissão Permanente de Licitação

*diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”<sup>4</sup>*

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a consultoria técnica prestação de serviços de assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento de presencial e a distância na Secretaria Municipal de Educação, que possibilitará uma melhor capacidade de gerenciamento nos recursos humanos com consequentes benefícios de resultados na política educacional do Município de Barra dos Coqueiros/SE, dentre outros, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Prefeituras. Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

*“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”<sup>5</sup>*

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a assessoria e consultoria técnica para Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, possui inegavelmente, interesse público.

**Referentes ao contratado**

➤ **Que a empresa detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A empresa a ser contratada, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, tendo comprovado via documentos anexados, vasta experiência na área pública de Assessoria e Consultoria pedagógica administrativa, treinamento de presencial e a distância. Com efeito, os serviços que ora se pretende contratar são de inelutável natureza singular, estando devidamente enquadrados no artigo 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993. Por outro lado, a documentação anexada aos presentes autos, que engloba inúmeros Atestados de Capacidade Técnica e Certificados pela empresa a ser contratada, demonstra a sua notória especialização e que o valor

<sup>4</sup> Ob. Cit.

<sup>5</sup> Ob. Cit.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS  
Comissão Permanente de Licitação

cobrado guarda compatibilidade com o pactuado naquelas outras avenças e, portanto, dentro do parâmetro de mercado, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

➤ Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

*“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”*

E, concluindo:

*“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”<sup>6</sup>*

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

**Considerando** a necessidade da contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento de presencial e a distância na Secretaria Municipal de Educação, que possibilitará uma melhor capacidade de gerenciamento nos recursos humanos com consequentes benefícios de resultados na política educacional do Município de Barra dos Coqueiros/SE, de acordo com as especificações constantes no Projeto básico;

**Considerando** que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

**Considerando** que esta Prefeitura não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

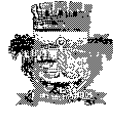
**Considerando**, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação de **MH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 02.020.957/0001-25**, empresa com ampla experiência na área de Assessoria e Consultoria pedagógica administrativa, treinamento de presencial e a distância, dos serviços a serem contratados.

O valor está orçado na importância mensal de R\$ 10.000,00(dez mil), totalizando o valor global dos serviços em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). O preço acordado e constante nesta Cláusula é fixo, não sofrendo qualquer reajuste no período contratado.

A despesa correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

<sup>6</sup> Ob. Cit.

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro –, CEP 49.140-000- CNPJ : 13.128.863/0001-90  
Barra dos Coqueiros – SE- Email: barra.licitacao@gmail.com



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**  
Comissão Permanente de Licitação

02009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
2046 - Manutenção dos serviços da Sec. de Educação  
3390.39.00.00 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica  
Subelemento: 39.05 - Serviços técnicos profissionais  
FR - 15001001 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

O Contrato terá prazo de vigência de 11 (onze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, até dia 31 de dezembro de 2021, conforme o art. 57, da Lei nº 8.666/93

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços do Proponente - **MH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 02.020.957/0001-25** o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica aludida.

Barra dos Coqueiros/SE, 09 de fevereiro de 2022.

  
**Thayse Ribeiro Santana de Assis**  
Presidente da CPL

  
**Rosivaldo Oliveira**  
Membro

**Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.**

Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022.

  
**Alberto Jorge Santos Macedo**  
Prefeito Municipal

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro -, CEP 49.140-000- CNPJ : 13.128.863/0001-90  
Barra dos Coqueiros - SE- Email: barra.licitacao@gmail.com

9



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2022/PMBC**

• **CONTRATANTE:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ nº 13.128.863/0001-90.

• **CONTRATADO:**

DVALONI CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 23.540.416/0001-06.

• **OBJETO:**

Prestação de serviços técnicos de Consultoria Previdenciária com apoio administrativo, assim como acompanhamento de processos junto ao TCE/SE e à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, para o período de 2022, atendendo às necessidades do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra dos Coqueiros/SE.

• **BASE LEGAL**

Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

• **VALOR TOTAL A SER PAGO PELO CONTRATANTE:**

Em contraprestação aos serviços previstos, o CONTRATADO perceberá o valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando o valor de 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) pelo período de 12 (doze) meses.

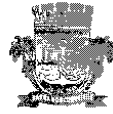
§1º – O preço da Proposta abrange todas as despesas e custos do PROPONENTE, direta ou indiretamente relacionados com o objeto contratual, inclusive serviços de terceiros (contadores, auxiliares técnicos, etc) por ele eventualmente contratados.

§2º – O pagamento dos honorários devidos em razão do presente contrato, dar-se-á diretamente a CONTRATADA, que se encarregará pela emissão de notas fiscais pertinentes e demais obrigações tributárias correlatas.

§3º – O pagamento será efetuado, após a realização dos serviços, acompanhado da seguinte documentação hábil à quitação: Nota Fiscal/Fatura, Certificado de Regularidade do FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, Certidão Negativa/Regularidade com as fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT

• **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Órgão:** 26000 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
**Unid.** 26038 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
**Orçamentária:**  
**Função:** 04 Administração  
**SubFunção:** 123 Administração Financeira  
**Programa:** 0142 ADMINISTRAÇÃO EFICIENTE  
**Ação:** 2029 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS  
**Natureza de Despesa:** 33903500 Serviços de Consultoria  
**SubElemento:** 33903502 Consultoria ou Assessoria Técnica ou Jurídica Realizada Por Pessoa Jurídica  
**Fonte:** 15000000 Recursos Ordinários

• **VIGÊNCIA:**

O Contrato terá prazo de vigência contada a partir da data de sua assinatura até 12 (doze) meses, podendo haver prorrogação sucessivas nas hipóteses do art. 57, da Lei nº 8.666/93, a depender da duração dos serviços descritos no objeto.

- **PARECER JURÍDICO** Nº 54 de 10 de janeiro de 2022

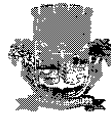


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Barra dos Coqueiros, instituída pela Portaria nº 004/2022, de 18 de janeiro de 2022, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de DVALONI CONSULTORIA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de Consultoria Previdenciária com apoio administrativo, assim como acompanhamento de processos junto ao TCE/SE e à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, atendendo as necessidades do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra dos Coqueiros/SE, nas seguintes Etapas:

- a) Elaboração da Avaliação Atuarial de 2022:
  - A Secretaria de Previdência, a partir da Portaria 464, de 19 de novembro de 2018, dispõe de alterações nos parâmetros técnico-atuariais para o dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social – RPPS visando assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.
  - Os parâmetros adotados, conforme disposto no artigo 79 da Portaria 464, se tornam obrigatórios a partir do exercício 2020 e em seus posteriores.
  - Ainda de acordo com a Portaria nº 464/2018, artigo 4, e como exigido pela Secretaria de Previdência, deverá ser comprovada a realização das avaliações atuariais por meio de encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) no prazo previsto, com vistas à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Em conformidade as disposições das Emendas Constitucionais Nº47, de 05/07/2005, Nº 41, de 19/12/2003 e Nº20, de 16/12/1998, Lei Federal Nº 9.717 de 27/11/1998, Lei Federal nº10.887 de 18/06/2004, Portaria nº172 de 11/02/2005, Portaria nº 464 de 19/11/2018 e demais legislações que regem normas previdenciárias e técnicas de atuária.
  - Elaboração do Parcelamento de Débitos Previdenciários:
  - Os serviços técnicos contemplam a assessoria e acompanhamento do procedimento de parcelamento/reparcelamento dos débitos previdenciários do Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, de acordo com as instruções e determinações ministeriais e com disposto no artigo 5º da portaria MPS nº 402/2008, atualizada pela Portaria MF nº 333/2017.
- b) Prestar consultoria, orientar, esclarecer e acompanhar a Diretoria executiva em relação aos procedimentos adotados na tomada de decisão, referentes a gestão RPPS;
- c) Orientar o Conselho de Previdência quanto as Normas Legais e Procedimentos vigentes;
- d) Realizar consultoria presencial, em reuniões de diretoria e conselho;
- e) Elaborar, acompanhar e prestar auxílio, na concessão de benefícios e aposentadoria e pensões, desde o requerimento até o envio ao Tribunal de Contas, com a elaboração dos elementos constitutivos dos processos;
- f) Orientação de procedimentos de reajustes dos benefícios;
- g) Orientação e auxílio na montagem de certidões de tempo de contribuição;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- h) Elaboração, preenchimento e encaminhamento dos DAIR – Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos à Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia;
- i) Elaboração, preenchimento e encaminhamentos dos DPIN – Demonstrativos da Política de Investimentos à Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia;
- j) Elaboração do termo de credenciamento de Instituições financeiras e acompanhamento da análise das instituições a serem credenciadas;
- k) Acompanhar e assessorar quanto ao preenchimento dos requisitos mínimos para emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- l) Elaborar defesa administrativa quanto às notificações oriundas de auditorias ministeriais;
- m) Elaborar defesa administrativa quanto às notificações oriundas de auditorias do TCE – SE;
- n) Elaborar Termo de Parcelamento e Reparcimento de Dívida Previdenciária;
- o) Consultoria e acompanhamento no Acordo de Cooperação Técnica para compensação previdenciária;
- p) Elaboração de Cálculo Atuarial anual de 2022.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a empresa contratada.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II c §1º dispõe, *in verbis*:

*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;*

*(...)*

*§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Já o suso-aludido artigo 13, em seu incisos III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

*“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**2 - Justificativa do preço.**

Sabe-se que esta Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da alíveza dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

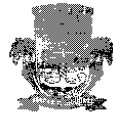
*“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:*

*a) referentes ao objeto do contrato:*

- *que se trate de serviço técnico;*
- *que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
- *que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

*b) referentes ao contratado:*

- *que o profissional detenha a habilitação pertinente;*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”<sup>3</sup>*

Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

**Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A assessoria e consultoria técnica para a Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a prestação de serviços técnicos de Consultoria Previdenciária com apoio administrativo, assim como acompanhamento de processos junto ao TCE/SE e à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, atendendo as necessidades do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra dos Coqueiros/SE, dentre outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”<sup>4</sup>*

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é de veras singular: a prestação de serviços técnicos de Consultoria Previdenciária com apoio administrativo, assim como acompanhamento de processos junto ao TCE/SE e à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, atendendo as necessidades do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra dos Coqueiros/SE, dentre outros, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Prefeituras. Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

**“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções**

<sup>3</sup> in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética.

<sup>4</sup> Ob. Cit.



8





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”<sup>5</sup>**

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a assessoria e consultoria técnica para Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, possui inegavelmente, interesse público.

**Referentes ao contratado**

➤ **Que o profissional ou empresa detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional ou empresa a ser contratada, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, tendo comprovado via documentos anexados, vasta experiência na área pública.

Com efeito, os serviços que ora se pretende contratar são de inelutável natureza singular, estando devidamente enquadrados no artigo 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993. Por outro lado, a documentação anexada aos presentes autos, que engloba outros contratos firmados pela empresa a ser contratada com outros órgãos públicos, conforme atestados de capacidade técnica e propostas coletadas com outras empresas em anexo, o que demonstra a sua notória especialização e que o valor cobrado guarda compatibilidade com o pactuado naquelas outras avenças e, portanto, dentro do parâmetro de mercado, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

➤ Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

*“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de indole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”*

E, concluindo:

<sup>5</sup> Ob. Cit.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”<sup>6</sup>*

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

**Considerando** a necessidade da contratação de prestação de serviços técnicos de Consultoria Previdenciária, na alimentação dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e de Repasse-DIPR, dos Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, dos Demonstrativos da Política de Investimentos - DPIN, da confecção da Avaliação Atuarial do Exercício de 2021 e elaboração e acompanhamento de todo o procedimento de parcelamento/reparcelamento dos Débitos Previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra dos Coqueiros/SE;

**Considerando** que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

**Considerando** que esta Prefeitura não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

**Considerando**, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação de DVALONI CONSULTORIA LTDA, empresa com ampla experiência na área previdenciária.

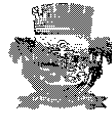
Em contraprestação aos serviços previstos na Cláusula Primeira, o CONTRATADO perceberá o valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em até 30 (trinta) dias, mediante depósito em conta corrente da CONTRATADA

§1º – O preço da Proposta abrange todas as despesas e custos do PROPONENTE, direta ou indiretamente relacionados com o objeto contratual, inclusive serviços de terceiros (contadores, auxiliares técnicos, etc) por ele eventualmente contratados.

§2º – O pagamento dos honorários devidos em razão do presente contrato dar-se-á diretamente a CONTRATADA, que se encarregará pela emissão de notas fiscais pertinentes e demais obrigações tributárias correlatas.

§3º – O pagamento será efetuado, após a realização dos serviços, acompanhado da seguinte documentação hábil à quitação: Nota Fiscal/Fatura, Certificado de Regularidade do FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, Certidão Negativa/Regularidade com as fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT

<sup>6</sup> Ob. Cit.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O Contrato terá prazo de vigência contada a partir da data de sua assinatura até 12 meses, podendo haver prorrogação sucessivas nas hipóteses do art. 57, da Lei nº 8.666/93, a depender da duração dos serviços descritos no objeto.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa DVALONI CONSULTORIA LTDA, o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Barra dos Coqueiros/SE, 11 de fevereiro de 2022.

  
**Thaysse Ribeiro Santana de Assis**  
Presidente da CPL

  
**Rosivaldo Oliveira**  
Membro

*Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.*

*Em 11 de 02 de 2022.*

  
**Alberto Jorge Santos Macedo**  
Prefeito Municipal